

## **PARECER N° , DE 2021**

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES  
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei  
da Câmara nº 10, de 2017 (PL nº 4029, de 2008,  
na origem), do Deputado Carlos Bezerra, que  
*revoga o inciso VII do art. 106 da Lei nº 6.815, de  
19 de agosto de 1980 - Estatuto do Estrangeiro.*

Relatora: Senadora **KÁTIA ABREU**

### **I – RELATÓRIO**

Em exame nesta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional – CRE, o Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2017 (PL nº 4029, de 2008, na origem), do Deputado Carlos Bezerra, que revoga o inciso VII do art. 106 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 – Estatuto do Estrangeiro que determina:

**Art. 106.** É vedado ao estrangeiro:

.....  
VII – participar da administração ou representação de sindicato ou associação profissional, bem como de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada;

.....

Com a implementação da norma, permite-se ao estrangeiro participar da gestão e da representação das entidades ali arroladas, que têm em comum a atuação voltada para a prática profissional, ainda que com



natureza e finalidades diferentes – sindicatos e associações de classe possuem natureza de direito privado e função de representação de interesses profissionais, ao passo que as entidades fiscalizadoras do exercício de profissão regulamentada são órgãos de natureza pública, pertencentes à administração indireta, e exercem funções de fiscalização do exercício profissional.

A matéria foi examinada pela Comissão de Assuntos Sociais que deliberou pela sua rejeição, tendo em vista a prejudicialidade da proposta, em face do advento da Lei de Emigração que revogou a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 - Estatuto do Estrangeiro.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

SF/21079.94398-13

## II – ANÁLISE

No âmbito do direito internacional do trabalho, o conteúdo do PLC nº 10, de 2017, pode ser considerado consentâneo com as normas internacionais que regem a matéria. Esse é o entendimento reiterado do Comitê de Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho (OIT) – órgão responsável para julgar administrativamente as possíveis ameaças à ação sindical – que em seu Digesto de decisões (5<sup>a</sup> ed., 2006, a mais recente publicada até o momento) assevera:

420. A legislação deve ser flexibilizada de modo a permitir que as organizações elejam seus líderes livremente e sem obstáculos, e para permitir que os trabalhadores estrangeiros tenham acesso a postos sindicais, pelo menos após um período razoável de residência no país anfitrião.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora Kátia Abreu**

Esse entendimento é adotado consistentemente pelo Comitê até os presentes dias, e decorre tanto da interpretação da Convenção nº 98 da OIT (já ratificada pelo Brasil) quanto da Convenção nº 87 (enviada ao Congresso Nacional em 1949 e aguardando decisão do Senado desde 1984), que constituem duas das Convenções fundamentais daquela organização.

Tanto o PLC nº 10, de 2017, quanto a nova Lei de Migração se coadunam com esse entendimento, pelo que consideramos adequado seu conteúdo.

Quanto ao mérito, não há, portanto, reparos a fazer diante dos argumentos expostos pelo autor e sua preocupação com a proibição de participação de estrangeiros, desde que em situação legal no país, nas entidades sindicais e conselhos profissionais.

Ocorre que a proposta em exame, todavia, como já explicitado por ocasião de sua deliberação pela Comissão de Assuntos Sociais – CAS, perdeu sua finalidade com a promulgação da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que Institui a Lei de Migração e que revogou, por inteiro, em seu art. 124, II, a Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro).

Nesse contexto, evidentemente, o inteiro teor do art. 106, VII, do antigo Estatuto do Estrangeiro, também está revogado.

Ademais, como em relação à participação de estrangeiros, em situação legal no país, na direção e representação das entidades sindicais e associativas de classe, bem como nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão regulamentada, a nova Lei de Migração é omissa, pode-se deduzir que inexiste qualquer vedação nesse sentido, sendo lícita a atuação de estrangeiros nessas entidades.

Nesse sentido, a nova Lei de Migração reverte o entendimento do Estatuto do Estrangeiro e se coaduna plenamente com a orientação geral da Constituição, que adotou linha absolutamente restritiva quanto à reserva do exercício de cargos e funções a brasileiros natos (art. 14, § 3º e art. 89, VII, da Constituição) e natos e naturalizados (art. 222 da Constituição).

SF/21079.943998-13



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora Kátia Abreu**

O PLC nº 10, de 2017, encontra-se, portanto, prejudicado.

A declaração da prejudicialidade, no entanto, compete tão somente ao Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal - RISF, observadas as condições que especifica:

**Art. 334.** O Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado:

I – por haver perdido a oportunidade;

II – em virtude de seu prejuízamento pelo Plenário em outra deliberação.

§ 1º Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita em plenário, incluída a matéria em Ordem do Dia, se nela não figurar quando se der o fato que a prejudique.

§ 2º Da declaração de prejudicialidade poderá ser interposto recurso ao Plenário, que deliberará ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

§ 3º Se a prejudicialidade, declarada no curso da votação, disser respeito a emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania será proferido oralmente.

§ 4º A proposição prejudicada será definitivamente arquivada.

A esta Relatora, portanto, cabe, se entender incidente o inciso I do referido art. 334, elaborar parecer que conclua pelo encaminhamento da matéria à Mesa do Senado Federal, para que seja declarado prejudicado.

SF/21079.94398-13



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora Kátia Abreu**

**III – VOTO**

Pelas razões expostas, nosso voto é pelo encaminhamento do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2017, à Mesa do Senado Federal, para que, na forma do art. 334 do RISF, seja declarado prejudicado.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/21079.94398-13